



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado
(PLS) nº 256, de 2008, que *cria Centros de
Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação
nas instituições federais de educação
superior.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O projeto trata da criação, nas instituições federais de educação superior, de centros que deverão se ocupar com a pesquisa e o desenvolvimento da educação. Com efeito, esses centros devem gerar pesquisas e práticas que avaliem e difundam tecnologias educacionais apropriadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, com aplicação principal na educação básica.



Não foram oferecidas emendas ao projeto, que terá decisão terminativa na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

O presente projeto tem o mérito de recuperar e pôr em marcha a letra constitucional, no seu art. 206, ao propor centros vocacionados a pesquisar, com liberdade, o ensino e o aprendizado. O mesmo dispositivo da Carta Magna ainda chama atenção para o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, além de garantir padrão de qualidade. É exatamente com esses fundamentos que os Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, ora em análise, podem prestar um grande e valioso serviço à educação e à sociedade brasileiras.

Segundo nos diz o autor, na sua justificativa, o País precisa, com urgência, incorporar os avanços nos sistemas de ensino, sob pena de arcar com um subdesenvolvimento crônico. Ademais, as melhorias produzidas pelos referidos Centros certamente propiciarão às novas gerações conhecimentos e habilidades necessários a sua inserção no mundo contemporâneo.

Dentre as vantagens educacionais oriundas dos Centros ressaltamos a do auxílio didático-científico aos professores, pedagogos, empresas, escolas e autoridades educacionais. Seu alcance é amplo e vai beneficiar crianças e adultos, preferencialmente na educação básica.

A medida proposta tem o inconveniente de criar obrigação de natureza técnica, administrativa e didático-científica para instituições que, em sua maioria, foram contempladas com a prerrogativa de autonomia nesses campos, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Assim, pareceria mais adequado imprimir caráter autorizativo à medida proposta. Com isso, se contorna, a um só tempo, o problema alusivo ao vício de iniciativa e eventual argüição de imiscuidade indevida na atuação de entes autônomos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

A propósito, é importante lembrar que, embora na Câmara dos Deputados projetos de lei autorizativa provenientes desta Casa sejam freqüentemente arquivados, sob a alegação de que seriam inconstitucionais e injurídicos, o entendimento do Senado Federal é diverso. No caso, trata-se de projeto de lei autorizativa, que traz impacto sobre o orçamento, sem, contudo, estabelecer a devida provisão legal; além disso o Poder Legislativo não tem competência para criar os Centros em questão, cabendo-lhe apenas autorizar a quem de fato tem competência para realizar o mister proposto.

No Senado, tais projetos são acatados, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*.

Para elidir os problemas de técnica legislativa, redação e juridicidade verificados, impõe-se a apresentação de substitutivo à matéria original. As razões para tal são as modificações de monta requeridas pelo projeto, as quais o redesenham inteiramente. É fundamental dar-lhe caráter de lei autorizativa, visto que a criação de entidades, como os Centros propostos, é apanágio do Poder Executivo, conforme texto legal da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “e”, com remissão ao art. 84, VI). E mais, em se tratando de órgãos internos às instituições de educação superior, cabe a estas decidir a oportunidade de criar e dar efetividade a tais centros.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2008, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 256 (SUBSTITUTIVO), DE 2008



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Autoriza a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições federais de educação superior, isoladas ou conjuntamente, autorizadas a criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º Os centros a que se refere o art. 1º têm como objetivo desenvolver pesquisa sobre métodos avaliativos e tecnologias educacionais que difundam, preferencialmente para as escolas de educação básica públicas, seus benefícios, de forma a qualificar os processos de aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador ROMEU TUMA